



## JUSTIFICATIVA DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

### I – DO OBJETO:

A rescisão do Contrato Administrativo nº 091/2021 - PMC, que tem como objeto a Registro de Preços para futura e eventual para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar para o ano letivo de 2021, sendo na modalidade **KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA e AULAS PRESENCIAIS**, para atender a demanda dos alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento à: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Creche, EJA, AEE, Quilombola) atendidos pela Prefeitura Municipal de Colares e Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAE/PA.

### II – DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no art. 79, II, da Lei Federal 8.666/93, condicionada à conveniência da Administração à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Em virtude da conveniência, o contratante, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural por força do conteúdo do art. 79 da Lei 8.666/93, e por falta de interesse das partes em continuar com a prestação dos serviços, haja vista que a empresa **REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** solicitou a rescisão contratual, por meio de carta de desistência. Pois à crise em que o Brasil passa no momento, tem elevado significativamente os valores dos itens ganhos na referida licitação, tornado assim, inviável a continuação do cumprimento do contrato. Ainda assim, foi feita a primeira entrega como solicitado, mas infelizmente, a empresa fica impossibilitada de dar continuidade a entrega dos produtos com valores em que foi ganho, valores esses que podem ser comprovados com as **notas fiscais de compras que seguem em anexo** para comprovação junto a esta carta de desistência.

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência da manifestação da contratado a empresa **REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com sede em Alameda Dr. Bragança, nº 3095 – bairro: Caiçara – Castanhal/PA – CEP: 68.743-445, CNPJ nº 26.481.685/0001-29, neste ato, representada pelo senhor **RODRIGO DOS SANTOS NOGUEIRA**, portador do RG nº 5233967 PC/PA e CPF nº 875.485.932-87,



doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, em não continuar com o fornecimento dos kit de merenda escolar, e em consonância com a **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** do contrato original, a contratante achou conveniente a rescisão contratual amigável, e por tratar-se de fornecimento de kit de merenda escolar; a Administração Pública poderá providenciar a contratação de outrem para não acarretar prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino de Colares.

Sinale-se que na rescisão amigável partiu da decisão da contratada por meio de carta de desistência, cabendo a administração pública a aceitação tal decisão, após análise e parecer da Procuradoria Jurídica.

Nessa verga, é suficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato não cause prejuízo à administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida necessária, e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias financeiras e a inexistência de perdas e danos, observando os princípios de economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

## **CONCLUSÃO**

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo **DEFERIMENTO DO DISTRATO**.

Colares/PA, 19 de outubro de 2021.

**Maria do Carmo Monteiro**  
**Secretária Municipal de Educação**  
**Decreto nº 008/2021 - GPM**